

REGIME JURÍDICO DO MAR: A REGULAÇÃO DAS ÁGUAS E PLATAFORMA CONTINENTAL NO BRASIL.

Rodrigo Fernandes More*¹

RESUMO

A importância do mar aumenta na medida que a ciência, a tecnologia e a inovação permitem desvendar novas perspectivas sobre seu uso e riquezas. Além das ciências do mar, o direito também exerce um papel importante na construção de políticas e estratégias dos Estados para o mar, em especial sob o prisma do exercício da soberania sobre recursos naturais, segurança e defesa. O Brasil é signatário ratificado da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM, 1982), em vigor desde 1994, e historicamente um importante ator nas Conferências que deram forma final ao direito do mar. Conseqüentemente, a CNUDM é parte do direito interno brasileiro e também fundamento que legitima a submissão brasileira de pedido junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) sobre a extensão da plataforma continental brasileira além do limites de 200 milhas marítimas. Nesse contexto, o objetivo deste estudo é avaliar alguns aspectos jurídicos e interdisciplinares do regime jurídico do mar, em especial do regime jurídico das águas (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva) e regime jurídico de solo e subsolo (plataforma continental e Área) em relação ao sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito do Mar; Plataforma Continental; Mar Territorial

THE LAW OF THE SEA: REGULATION OF JURISDICTIONAL WATERS, BED AND SUBSOIL IN BRAZIL.

* Universidade Católica de Santos, Santos, SP, Brasil. E-mail: rodrigo.more@unisantos.br, endereço: Avenida Conselheiro Nébias, 589/595, Boqueirão, Santos, SP, Brasil. CEP: 11.045-900.

¹ Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP) e pós-doutorando em Engenharia Naval e Oceânica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (Poli-USP). Professor doutor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos. Colaborador da Escola de Guerra Naval (EGN). Organizador e autor do livro "Amazônia Azul: política, estratégia e direito para o oceano do Brasil" (2012).

ABSTRACT

The importance of the sea increases as science, technology and innovation allow to discover new perspectives about it uses and richness. Besides the Science of Sea, the law also operates an important rule in politics and strategy building to the sea, specially related to the sovereignty over natural resources, security and defense aspects. Brazil has ratified the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS, 1982), on effect since 1994, and has also acted as an important actor at the Conferences that shaped the law of the sea. Consequently, the UNCLOS is a part of Brazilian legal and also the major rule that legitimates the Brazilian most important submission before the Commission on the Limits of Continental Shelf (CLCS) related to the Brazilian extended continental shelf beyond the limit of 200 maritime miles. In this context, the objective of such study is to evaluate some legal and interdisciplinary aspects of the legal regime of the sea, in special the legal regime of waters (territorial sea, contiguous zone and exclusive economic zone) and the legal regime of soil and subsoil (continental shelf) in connection to the Brazilian legal system.

Keywords: Law of the Sea; Continental Shelf; Territorial Sea.

INTRODUÇÃO

Os temas do mar estão muito mais próximos que se percebe. Aliás, é exatamente a alteração de percepções sobre o mar ao longo dos séculos, na opinião de Steinberg (2002), que permitiu a ampliação do conhecimento sobre os usos e recursos do mar, do seu uso secular para navegação e pesca, passando pela exploração de energias fósseis, até a produção de energia pelo movimento das ondas e ventos e mineração dos fundos marinhos. Por todas essas razões não exaustivas o mar é cenário de choques de interesses em torno de temas de defesa e segurança, interna e internacional.

Essa ampliação de percepções permitiu, igualmente ao longo dos séculos, o desenvolvimento de áreas do saber com leituras particulares sobre temas do mar, como as ciências náuticas (i.e. Navegação), as ciências políticas (i.e. Geopolítica e Relações Internacionais), as ciências sociais aplicadas (i.e. Direito do Mar e Economia Marítima) e, mais recentemente, as Ciências do Mar, um amálgama interdisciplinar de ciências humanas, biológicas e exatas. Segundo Krug (2012, p. 3), “Ciências do Mar é a área do saber que se dedica à produção e disseminação de conhecimentos sobre os componentes, processos e recursos do ambiente marinhos e zonas de transição.”

No Brasil, a evolução da percepção sobre a importância do mar pode ser dividida em alguns momentos históricos relacionados, por exemplo, ao descobrimento, à ocupação do litoral, a defesa contra os invasores

holandeses e franceses no século XVII. Sem maiores digressões históricas, sob o ponto de vista histórico-político o último desses momentos situa-se no século XX e trata dos limites do espaço oceânico brasileiro: mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental.

Conforme relatam More e Rei (2012, p. 181-183):

Em 1949 a então recém criada Comissão de Direito Internacional, em sua primeira seção, propôs a codificação de um regime internacional de águas territoriais e alto mar, cujos trabalhos resultaram num relatório aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1957 (ESTADOS UNIDOS, c2009) e na realização da 1ª Conferência sobre Direito do Mar, em Genebra, entre fevereiro e abril de 1958, com a participação de 86 países.

[...]

Em 1958, a codificação do direito do mar ganha corpo: a 1ª Conferência sobre Direito do Mar resulta em quatro convenções e um protocolo: a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, a Convenção sobre o Alto Mar, a Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar, a Convenção sobre a Plataforma Continental e o Protocolo Opcional de relativo à Solução de Controvérsias.

O documento final da 1ª Conferência solicitou ao Secretário-Geral a realização de uma 2ª Conferência sobre Direito do Mar, entre março e abril de 1960, cujo objetivo seria concluir as negociações e um texto para delimitação da largura do mar territorial e de limites de pesca, que não encontraram consenso na Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua de 1958. Em linhas gerais e de forma bastante resumida, a doutrina relata a 2ª Conferência como um grande fracasso representado pela divisão entre dois grupos, um em favor da delimitação do mar territorial em 6 milhas náuticas e outro em 12 milhas náuticas.”

É importante destacar que a Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua de 1958 (ESTADOS UNIDOS, 1965) definia apenas a chamada “linha de base” a partir da qual se delimita o mar territorial, sem definir uma distância em milhas náuticas. Embora o Brasil não a tenha assinado, a Convenção entrou em vigor em 22/11/1964 ratificada por países como Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética.

Foi nesse contexto que o Brasil definiu legalmente e pela primeira vez os limites do mar territorial brasileiro e criação de uma zona contígua. Mesmo não assinando a Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua de 1958, o Decreto-lei nº 44/1.966 pode ser considerado uma versão ou mesmo a

tradução do artigo 3 daquela Convenção. A extensão do mar territorial e da zona contígua foram limitados a 6 milhas marítimas:

Art. 1º O mar territorial dos Estados Unidos do Brasil compreende tôdas as águas que banham o litoral do país, desde o cabo Orange, na foz do rio Oiapoque, ao arroio Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

(...)

Art. 2º Uma zona contígua de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir do limite externo das águas territoriais, está sob a jurisdição dos Estados Unidos do Brasil no que concerne à prevenção e à repressão das infrações da lei brasileira em matéria de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração.

Art. 3º Numa zona de seis milhas marítimas medidas a partir do limite externo das águas territoriais (artigo 1º), os Estados Unidos do Brasil têm os mesmos direitos exclusivos de pesca, de jurisdição em matéria de pesca, e de exploração dos recursos vivos do mar, que lhe cabem em seu mar territorial.

Em 1969, o Decreto-lei nº 553 amplia os limites do mar territorial para 12 milhas marítimas, sem alterar os limites da zona contígua:

Art. 1º O mar territorial da República Federativa do Brasil compreende tôdas as águas que banham o litoral do País, desde o Cabo Orange, na foz do Rio Oiapoque ao Arroio Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileira.

Parágrafo único. Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias, as doze milhas acima referidas serão contadas a partir da linha que transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, vinte e quatro milhas marítimas ou menos.

Em 1970, o Decreto-lei nº 1.098 fixa em 200 milhas marítimas a largura do mar territorial e adota-se o método da linha de base reta para seu cálculo. Explica-se nesse Decreto-lei a “confusão” que hoje ainda se faz com o critério em vigor de 12 milhas marítimas, previsto na Lei nº 8.617/1.993 que revogou expressamente o Decreto-lei nº 1.098/1.970.

Além do mar territorial, o Decreto-lei nº 1.098/1.970 fixava limites ao

espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo subjacentes ao mar territorial, o direito de passagem inocente e mantinha reservas quanto ao tema da pesca. Vale recordar que o Brasil também não foi signatário da Convenção sobre Plataforma Continental de 1958, que definia plataforma continental da seguinte forma²:

Para propósito dessa convenção, o termo “plataforma continental” é usado como referindo-se a) o leito e subsolo das áreas submarinas adjacentes à costa, mas fora da área do mar territorial, até a profundidade de 200 metros ou, além desse limite, até onde a profundidade das águas sobrejacentes permitam a exploração dos recursos naturais das referidas áreas; b) o leito e subsolo de áreas submarinas similares adjacentes às costas de ilhas.

Como registro histórico e comparativo com a Lei nº 8.617/1.993 que hoje vigora sobre o tema, confirma-se a redação do Decreto-lei nº 1.098/1970:

Art. 1º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e sub-solodêste mar.

Art. 3º É reconhecido aos navios de tôdas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

² Tradução livre do autor: “For the purpose of these articles, the term “continental shelf” is used as referring a) to the seabed and subsoil of the submarine areas adjacent to the coast but outside the area of the territorial sea, to a depth of 200 meters or, beyond that limit, to where the depth of the superjacent waters admits of the exploitation of the natural resources of the said areas; (b) to the seabed and subsoil of similar submarine areas adjacent to the coasts of islands.” Original p. 324. Disponível em: <<http://treaties.un.org/doc/publication/UNTS/Volume%20499/v499.pdf>>. Acesso em: 03 Jul. 2013.

§ 2º No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3º O Governo brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de Estado estrangeiro.

Art. 4º O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento racional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1º Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2º Nas zonas do mar territorial que ficarem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente pelo registradas e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3º Poderão ser definidos por acordos internacionais, em princípio na base da reciprocidade, regimens especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

§ 2º Nas zonas do mar territorial que ficarem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente pelo registradas e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3º Poderão ser definidos por acordos internacionais, em princípio na base da reciprocidade, regimens especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Em 1993 advém uma nova legislação sobre os limites do espaço oceânico brasileiro - Lei nº 8.617/1.993 - desta vez de acordo com o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), ao qual o Brasil assinou (1982) e ratificou (1988), promulgando pelo Decreto nº 1.530/1.994.

À luz dos novos regimes jurídicos estabelecidos pela CNUDMo Brasil definiu os limites não apenas do mar territorial, zona contígua, mas também da zona econômica exclusiva. Resta apenas definir os limites da plataforma continental, objeto dos estudos do LEPLAC (Levantamento da Plataforma Continental) que subsidiam a proposta brasileira de extensão da

plataforma continental perante a CLPC (Comissão de Limites da Plataforma Continental). O texto da lei brasileira reproduz a versão em português da CNUDM³.

Como veremos os textos da Lei nº 8.617/1.993 e da CNUDM guardam conceitos técnicos que exigem uma leitura interdisciplinar, portanto além do direito: hidrografia, geologia e geofísica são exemplos de disciplinas que emprestam aos temas do mar conceitos materiais importantes que, só num segundo plano, o formal, ganham sentido como norma jurídica definitiva e vinculante.

Ambos os textos, a lei e a CNUDM, são parte do sistema jurídico nacional como normas de igual hierarquia legislativa de lei ordinária, portanto devem ser lidos em conjunto. Não há discrepâncias entre eles que justifique um debate sobre o monismo ou dualismo na relação do direito internacional com o direito interno, por exemplo⁴.

Nesse contexto, os capítulos seguintes tecerão alguns aspectos jurídicos e interdisciplinares sobre cada um dos espaços regulados sob o regime jurídico das águas (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e alto-mar) e regime jurídico de solo e subsolo (plataforma continental e Área), ambos em relação ao sistema jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal e Lei nº 8.617/1.993, de forma suficiente para que o leitor possa se orientar e buscar estudos e pesquisas mais aprofundados, inclusive interdisciplinarmente. Também trataremos de forma igualmente sucinta a proposta de submissão de extensão da plataforma continental brasileira.

Espera-se suscitar no leitor a curiosidade própria ao pesquisador para encontrar novas perspectivas sobre o mar e, assim, avançar no aprofundamento do conhecimento científico sobre o oceano do Brasil.

REGIME JURÍDICO DO MAR

No que tange aos limites entre as águas e a plataforma continental, a CNUDM criou regimes jurídicos bem precisos e distintos para regular a soberania sobre os recursos desses espaços marinhos, permitindo que, excepcionalmente, a plataforma continental se estenda além da mera coincidência de extensão com a zona econômica exclusiva de 200 milhas náuticas, dando

³ Não há uma versão oficial da CNUDM em português, de modo que a versão brasileira é aquela que consta como anexo do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

⁴ Sobre essa polêmica no Supremo Tribunal Federal confira-se o voto do Min. Gilmar Mendes no RE. 466.343-1 SP. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2013.

abrigo a um princípio de direito – de soberania ipso facto e ab initio – sobre a parte do território terrestre que se estende sobre as águas dos oceanos, objeto do caso North Sea Continental Shelf julgado pela CIJ em 1969. Em resumo, estabelece um regime jurídico para as águas distinto daquele do solo e subsolo marinhos (plataforma continental). (MORE; REI, 2012, p. 184,185).

O regime jurídico do mar pode ser subdividido em 5 grandes regimes a partir da CNUDM:

a) Regime jurídico das águas ou da massa d'água, que comporta os limites dos espaços oceânicos líquidos (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e alto-mar), seu uso por embarcações, inclusive a regulação de aspectos de segurança do tráfego aquaviário e a regulação do tráfego internacional por estreitos. A própria CNUDM declara um regime específico para a zona econômica exclusiva (artigo 55). Note-se desde já que as normas para limites das águas não são as mesmas para solo e subsolo: o limite de extensão do solo e subsolo, ou seja da plataforma continental, pode se estender além das 200 milhas marítimas das águas sobrejacentes (zona econômica exclusiva);

b) Regime jurídico de solo e subsolo, que inclui a plataforma continental, inclusive estendida (além do limite de 200 milhas marítimas) e a Área, bem como o Anexo II da CNUDM que regula a Comissão de Limites da Plataforma Continental, suas Guidelines e normas técnicas;

c) Regime jurídico de regulação e prevenção da poluição marinha, cuja temática perpassa diversos artigos na CNUDM além da Parte XII (artigos 192 a 237) dedicada exclusivamente à proteção do meio ambiente marinho, que faz reconhecer a CNUDM à sua Conferência de 1982 em Montego Bay, Jamaica, como parte do conjunto de convenções de proteção ao meio ambiente humano inaugurada em 1972 com a Conferência de Estocolmo, seguida da Eco-92, Joanesburgo 2002 e Rio+20 em 2012;

d) Regime jurídico de exploração dos fundos marinhos, que inclui a Área (artigo 136 a 155), as competências e atuação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e a Empresa (artigo 156 a 171), o Anexo III (Condições Básicas para a Prospecção, Exploração e Aproveitamento) e o Anexo IV (Estatuto da Empresa); e,

e) Regime jurídico de investigação científica marinha, desenvolvimento e transferência de tecnologia (partes XIII e XIV– 238 a 278), que se associa ao regime de exploração dos fundos marinhos e se conecta com a temática da biodiversidade e propriedade intelectual.

A CNUDM estabelece também um sistema de solução de controvérsias (Parte XV, artigo 279/299) que conta com uma corte internacional: o Tribunal

Internacional do Direito do Mar, instalado em 1995 após a entrada em vigor internacional da CNUDM, com sede em Hamburgo, na Alemanha, cujo estatuto é parte do Anexo VI da CNUDM. Além disso, a CNUDM fomenta a conciliação (Anexo V), a arbitragem (Anexo VII) e a arbitragem especial, que distingue daquela pelo objeto: “1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento.” (artigo 1 do Anexo VIII).

Como se disse ao final da Introdução, consideraremos nesse estudo alguns aspectos jurídicos e interdisciplinares sobre cada um dos espaços regulados sob os dois primeiros regimes: regime jurídico das águas e regime jurídico de solo e subsolo e sua relação com o direito brasileiro. Como a determinação desses limites depende, em alguns casos, do método de determinação da chamada “linha de base”, vejamos sucintamente sobre o que trata tal método antes de avançarmos sobre os regimes específicos.

OS MÉTODOS DE LINHAS DE BASE NORMAIS E RETAS

A determinação de limites geográficos entre Estados sempre gerou controvérsias. Na história do Brasil, por exemplo, algumas dessas controvérsias foram resolvidas por arbitramento internacional, como as questões das Missões (1889), Amapá (1900) e Guiana Inglesa (1901); outras por acordo político entabulado em tratado, com a questão do Acre (1903); outras ainda pelo uso da forças, como o tratado de paz ao fim da Guerra do Paraguai (1872). Ao final desses processos, as fronteiras terrestres brasileiras ganharam contornos definitivos reconhecidos por todos Estados envolvidos. E o mar?

Alguns autores relutam em usar o termo “fronteira marítima”, na medida que o método de linhas de base tem origem nas cartas náuticas produzidas unilateralmente pelo Estado costeiro, não sendo, portanto, mandatórias (ROACH, 2013, p. 2). Por outro lado, a definição da extensão e limites territoriais de um Estado prescinde do reconhecimento de outros Estados, como consequência da soberania. Apesar disso, é certo que os limites do exercício da soberania dos Estados sobre o mar geraram e continuarão gerando muita controvérsia, apesar da solução técnico-jurídica proposta pelas normas da CNUDM.

Como vimos, a CNUDM conseguiu quantificar os limites dos espaços oceânicos descritos ou apenas qualificados nas Convenções de 1958: um grande avanço político-jurídico para o direito do mar.

De outro lado, apesar de não quantificar limites, a Convenção de 1958 sobre Mar Territorial e Zona Contígua definiu como métodos para medição

do mar territorial a “linha de base normal” e a “linha de base reta”, critérios mantido pela CNUDM como definidoras do limite entre águas interiores e o mar territorial. O mesmo critério foi utilizado pela Convenção de 1958 sobre Plataforma Continental (artigo 6º).

O método de linha de base normal é a regra para medição da largura do mar territorial; o método de linha de base reta, a exceção.

O artigo 5º da CNDUM assim define ao método da linha de base normal:

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

O artigo 7º da CNUDM contempla o método da linha de base reta como exceção para costas com recortes profundos e reentrâncias ou franjas de ilhas próximas à costa:

1. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilha são longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base retas que unamos pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.
2. Nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos apropriados podem ser escolhidos ao longo da linha de baixa-mar mais avançada em direção ao mar e, mesmo que a linha de baixa-mar retroceda posteriormente, essas linhas de base reta continuarão em vigor até que o Estado costeiro as modifique de conformidade com a presente Convenção.
3. O traçado dessas linhas de base retas não deve afastar-se consideravelmente da direção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime das águas interiores.
4. As linhas de base retas não serão traçadas em direção aos baixios que emergem na baixa-mar, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar, ou a não ser que o traçado de tais linha de base retas até àqueles baixios ou a partir destes tenha sido objeto de reconhecimento internacional geral.

5. Nos casos em que o método das linhas de base retas for aplicável, nos termos do parágrafo 1º, poder-se-á ter em conta, ao traçar determinadas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região de que se trate, cuja realidade e importância estejam claramente demonstradas por uso prolongado.

6. O sistema de linhas de base retas não poderá ser aplicado por um Estado de modo a separar o mar territorial de outro Estado do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva.

Há questionamentos técnicos e jurídicos muito interessantes derivados da determinação unilateral das linhas de base fixadas em cartas náuticas de cada Estado costeiro, uma vez que as linhas de base servem como ponto de partida para determinação da extensão de todos os demais espaços oceânicos no regime de águas (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, alto-mar) e no regime de solo e subsolo (plataforma continental e Área).

Sob o ponto de vista técnico, por exemplo, podem ser questionado o critério de determinação da coordenada geográfica de um ou mais pontos na costa, a precisão de equipamentos, a escala da carta náutica, seu tempo de elaboração (se novas ou antigas) ou o próprio método utilizado (ESTADOS UNIDOS, 1989, p. 2, §8). Enfim, a própria carta náutica pode ser tecnicamente questionada, embora haja critérios técnicos para sua elaboração e manutenção fixadas pela Organização Hidrográfica Internacional, como veremos a seguir.

Sob o ponto de vista jurídico, a definição jurídica para linhas de base retas do artigo 7 da CNDUM e mesmo do artigo 4 da Convenção de 1958 sobre Mar Territorial derivam de um julgado da Corte Internacional de Justiça no denominado Fisheries Case entre Inglaterra e Noruega (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1951). Num exemplo bem recente, em setembro de 2012 a China depositou junto ao Secretariado Geral da ONU, em conformidade com o §2 do artigo 16 da CNUDM, as coordenadas das linhas de base reta e respectivas cartas náuticas de um conjunto de ilhas que disputa com Japão e Taiwan, cujo conjunto tem denominações distintas dependendo do reclamante: Senkaku (Japão), Diaoyu (China) e Tiaoyutan (Taiwan) (ROACH, 2013, p. 1). A disputa segue no plano diplomático, ainda sem solução e com protesto formal pelo Japão (2012).

No Brasil a competência para fixação das linhas de base é da Marinha do Brasil, que também edita as cartas náuticas oficiais brasileiras, impressas ou eletrônicas, através de sua Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN)⁵. As normas de elaboração de cartas náuticas seguem o definido nas Especificações para Preparação e Manutenção de Cartas Internacionais e Catálogos de Cartas Internacionais da Organização Hidrográfica

Internacional⁶.

As coordenadas das linhas de base reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro, incluindo dados geodésicos que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental devem ser depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas (artigo 84 da CNUDM), que lhes dará publicidade.

O REGIME DE ÁGUAS

Na medida que o limite das águas se estende para longe da linha de base, os direitos dos Estados costeiros sobre as águas vão se tornando mais “flexíveis” em relação à soberania para exploração e gestão sobre recursos vivos, não vivos, fiscalização e investigação científica marinha nas águas sob jurisdição nacional, ou águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

A definição de AJB utilizada pela Marinha do Brasil para as Normas da Autoridade Marítima, as chamadas “NORMAM” é corrente no meio marítimo brasileiro e é utilizada pela Marinha em outras normas e regulamentos. A legislação federal que se refere a AJB usa o termo “águas sob jurisdição nacional”, a exemplo da Lei nº 9.537/1.997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, LESTA), da Lei nº 9.966/2.000 (Lei do Óleo) e respectivo Decreto nº 4.136/2.002. Na verdade, a pesquisa sobre a referida distinção de denominações entre as leis e a CNUDM em relação à NORMAM-4/DPC, incidentalmente, revelou abrigar uma importante distinção de conteúdo entre as primeiras e esta última.

Veja-se a definição de AJB na NORMAM-4/DPC que cuida da “operação de embarcações estrangeiras em águas jurisdicionais brasileiras”:

Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de

⁵ Para acessar as cartas náuticas brasileiras e internacionais disponibilizadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil confira: <<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/cartas/cartas.html>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

⁶ Sobre a Organização Hidrográfica Internacional (OHI) confira: www.who.int. A versão atualizada da Especificações para Preparação e Manutenção de Cartas Internacionais e Catálogos de cartas Internacionais da Organização Hidrográfica Internacional (Guidance for the Preparation and Maintenance of INT Chart Schemes, and Catalogue of INT Charts). Disponível em: http://www.who.int/who_pubs/standard/S-11/S-11.htm>. Acesso em: 03 jun. 2013.

base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer.

Note-se que as NORMAM tem como fundamento os artigos 3º e 4º da Lei 9.537/1.997 (LESTA), que não incluem entre as competências da Autoridade Marítima qualquer controle sobre as águas sobrejacentes à plataforma continental além das 200 milhas marítimas, conforme a parte final daquela definição. A única referência na LESTA no que concerne à plataforma continental é feita de forma indireta para limitar a competência normativa da Autoridade Marítima à “dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação” (artigo 4ª, I, “h”, grifamos).

Assim, num contexto legislativo mais amplo, o conceito de AJB se aproxima do conceito de “águas sob jurisdição nacional” do artigo 3º do Decreto nº 4.136/2.002, que regulamenta a Lei nº 9.966/2.000 (Lei do Óleo). Confira-se, com nosso grifo:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores, a saber:

a) as águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixa-mar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (mar territorial);

b) as águas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o mar territorial, que constituem a zona econômica exclusiva-ZEE; e

c) as águas sobrejacentes à plataforma continental quando esta ultrapassar os limites da ZEE.

Eis o ponto para reflexão sobre a definição de AJB: se além das 200 milhas marítimas da zona econômica exclusiva as águas são alto-mar, como exercer jurisdição sobre elas?⁷

As águas sob jurisdição nacional compõem a massa d’água limitada pela zona econômica exclusiva. Há nesses limites direitos de soberania e jurisdição, conforme a LESTA, a Lei 8.617/1.993 e CNUDM. O regime jurídico da plataforma continental (solo e subsolo) não se confunde com o

⁷ Esta reflexão nos foi proposta pela CF Izabel King Jeck, da DHN/LEPLAC.

regime de águas (mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva).

Embora a Autoridade Marítima exerça competências sobre a plataforma continental, conforme o Decreto 96.000/1.988, a definição de AJB deve preservar a distinção de regimes jurídicos de solo e subsolo em relação ao regime de águas por duas razões, a primeira de ordem jurídica; a segunda, político-estratégica:

a) No caso da plataforma continental estendida além as 200 milhas marítimas, os direitos de soberania sobre o solo e subsolo são reconhecidos pela CNUDM (artigo 78), Lei 8.617/1.993 e Decreto nº 96.000/1.988. O mesmo ocorre em relação às obrigações de preservação do alto-mar e princípio de liberdade de navegação, já que a massa d'água, ou as águas sobrejacentes na terminologia legal, sobre a plataforma continental além das 200 milhas marítimas, é alto-mar. Assim, se um navio, qualquer seja sua bandeira, desejar explorar a plataforma continental estendida deverá pedir autorização ao Estado costeiro (Brasil). Isso decorre não da definição do regime de águas sob jurisdição nacional ou AJB, mas do regime da plataforma continental. E não apenas sob o ponto de vista das leis brasileiras, mas da CNUDM.

b) Os investimentos em pesquisa, inclusive aqueles objeto da Resolução CIRM nº 3/2.010, e mesmo em lavra em escala comercial de recursos vivos e não-vivos da plataforma continental demandarão certeza, segurança e previsibilidade por parte do ordenamento jurídico nacional. O Decreto nº 96.000/1.988 é bem preciso quanto à distinção entre direitos de jurisdição relativos a plataforma continental às águas sob jurisdição nacional.

A definição de AJB da NORMAM-4/DPC e do Decreto nº 4.136/2.002 parecem merecer novo estudo.

O MAR TERRITORIAL

A Lei nº 8.617/1.993 regula no Brasil a extensão do mar territorial, o método de delimitação pelo critério de linhas de base normais e retas, o espaço aéreo sobrejacente e a passagem inocente. Também determina que os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro devam se submeter aos regulamentos nacionais.

Apesar da soberania do Estado costeiro ser ampla no mar territorial comparativamente aos demais espaços, note-se que a regra da submissão de navios estrangeiros aos regulamentos nacionais não se confunde com aquela relativa a jurisdição penal aplicável a bordo de navios estrangeiros, cujas exceções estão previstas no artigo 27 da CNDUM. Mesmo estando o navio estrangeiro no mar territorial, a jurisdição penal a bordo é uma regra afeta ao Estado de bandeira e só por exceção ao Estado costeiro.

A Lei nº 8.617/1.993 é sucinta quanto ao mar territorial comparativamente

ao texto da CNDUM, promulgado no Brasil pelo Decreto 1.530/1.994. Assim, a leitura e interpretação em conjunto, como já destacamos, é necessária. Resumidamente, diz a lei sobre o mar territorial:

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

A ZONA CONTIGUA

A zona contígua é uma faixa entre a 12ª e 24ª milha marítima a partir da linha de base que serve para medir o mar territorial (artigo 4ª da Lei nº 8.617/1.993).

Sua existência é justificada como um espaço de extensão de direito de fiscalização numa faixa de transição entre o mar territorial e a zona econômica exclusiva, na medida que o exercício de fiscalização no mar territorial é inerente aos direitos do Estado costeiro, mas na zona econômica exclusiva é exceção que deve ser justificada pelo Estado costeiro, conforme artigo 58 da CNUDM. Nesse sentido, notaremos no tópico seguinte que os

limites da zona econômica exclusiva abrangem os limites da zona contígua, confirmando esse espaço como zona de transição.

Sobre os direitos de fiscalização, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 8.617/1.993:

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu territórios, ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

A ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

O sentido do termo “exclusivo” sugere certa limitação que seria incompatível com a soberania. Isso se reforça a partir do texto da CNUDM e da própria Lei nº 8.617/1.993 que utiliza termos como “direitos de soberania” para fins de exploração de recursos naturais vivos (artigo 7º da lei e artigo 56, I, “a” da CNUDM), por exemplo, e o termo “direitos exclusivos” para regulamentar a proteção do meio ambiente marinho na zona econômica exclusiva (artigo 8º da lei), que na CNUDM são referidos como “jurisdição” (artigo 56, I, “b” da CNUDM).

Sim, na zona econômica exclusiva há limitações à soberania do Estado costeiro a partir da limitação da jurisdição, traduzida na lei brasileira como direitos exclusivos.

Ratificando o que se antecipou ao se tratar da zona contígua, a zona econômica exclusiva é uma faixa que se estende da 12ª à 200ª milha marítima a partir da linha de base que mede o mar territorial (Lei 8.617/1.993, artigo 6º). Há, portanto, uma faixa de exceção para fiscalização dentro da zona econômica exclusiva.

Os direitos de soberania na zona econômica exclusiva são definidos no artigo 7º da lei:

exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

O trecho final do artigo 56, I, “a”, cuja redação é quase integralmente repetida no artigo 7º da lei, traz o seguinte complemento em destaque no sublinhado:

exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos.

A exclusão do referido trecho final na lei brasileira não torna “o aproveitamento da zona para fins econômicos” mais abrangente para abrigar, por exemplo, energias como petróleo e gás natural, já que o enunciado sobre “produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos” embora se apresente como exemplificativo, pode ser tomado como taxativo a exemplo dos direitos exclusivos sobre zona econômica exclusiva. Ademais, petróleo e gás natural são riquezas da plataforma continental.

Nesse passo nota-se uma redundância de direitos de soberania sobre recursos do leito do mar e seu subsolo, pois tais direitos também são regulados pelo regime de solo e subsolo marinhos afetos a plataforma continental, referidos no artigo 12 da lei e no artigo 77, 1, da CNUDM.

Já os direitos exclusivos ou de exercício de jurisdição são aqueles que, uma vez estabelecidos pelo Estado costeiro, excluem o exercício pelos demais Estados. De acordo com o artigo 8º da Lei 8.617/1.993, são direitos exclusivos do Brasil na zona econômica exclusiva, enunciados de forma taxativa:

Art. 8º. Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Note-se que nem a lei nem a CNUDM tratam expressamente de direito de soberania sobre a segurança (nos sentidos diversos de safety e security) e defesa da zona econômica exclusiva. Tais direitos, contudo, estão implícitos na Constituição Federal que declara como bens da União “os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva” (artigo 20, V). Além disso, a segurança da navegação (safety) em águas jurisdicionais brasileiras (AJB) é regulamentada pela Lei nº 9.537/1.997 e respectivo Decreto nº 2.596/1.998. A segurança (security) é atribuição das Forças Armadas conforme o artigo 142 da Constituição Federal.

Além disso, a presença de navios militares estrangeiros na zona econômica exclusiva só é permitida com consentimento prévio do Brasil pelo Presidente da República, conforme o artigo 9º da lei 8.617/1.993 e artigo 84, XXII da Constituição Federal.

A intervenção militar em águas jurisdicionais de outro Estado é exceção que somente se justifica a partir de medida autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU nos termos do artigo 39 da Carta das Nações Unidas, a exemplo do que recentemente ocorreu nas águas da Somália, dando margem a atos de pirataria que se tornaram objeto de medidas do Conselho de Segurança: Resolução 1816, de 2008 (CANINAS, 2009, p. 117).

É importante destacar que vigora na zona econômica exclusiva as mesmas liberdades de navegação e sobrevoo e usos do mar internacionalmente lícitos relacionados com as referidas liberdades que tocam ao alto-mar. Determina o artigo 10 da Lei 8.617/1.993:

Art. 10. É reconhecidos a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

Nesse passo note-se mais diferenças entre o texto do artigo 58, 1, da CNUDM e o artigo 10 da lei brasileira, que sublinhamos no trecho abaixo:

Artigo 58 - Direitos e deveres de outros Estados na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevoo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o artigo 87, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção.

Tratam-se de trechos com exemplos taxativos, mas que ainda subsistem na CNUDM, inclusive como texto ratificado sem reservas pelo Brasil. A colocação de cabos e dutos submarinos é um direito de todo Estado no alto-mar (artigo 112 da CNUDM), por isso a expressa referência no texto da CNUDM ao artigo 87, que cuida do alto-mar. A colocação de cabos e dutos por navio navegando na zona econômica exclusiva, lançando-os no solo da plataforma continental é um direito de soberania do Estado costeiro previsto tanto no artigo 79 da CNUDM, quanto no artigo 14 da Lei nº 8.617/1.993. Isso explica a diferença de redação observada.

Finalmente, a solução de conflitos sobre a interpretação de direitos de soberania e direitos exclusivos (jurisdição) na zona econômica exclusiva deve ser solucionado, por qualquer meio de solução de litígios, em base de equidade “e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional”, assim determina o artigo 59 da CNUDM ratificado e promulgado pelo Brasil.

O ALTO-MAR

A definição jurídica para o alto-mar é feita por exclusão: alto-mar são todas as partes que não estão incluídas nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva nem nas águas arquipelágicas de um Estado (artigo 86 da CNUDM).

Diferentemente da Área (fundos marinhos além da plataforma continental) que tem natureza de patrimônio comum da humanidade, o alto-mar é um espaço de liberdades recíprocas que tocam tanto Estados costeiros quanto Estados sem litoral, as mesmas liberdades que limitam os direitos de soberania da zona econômica exclusiva: liberdade de navegação e de sobrevoo, liberdade de colocar cabos e dutos submarinos, liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, liberdade de pesca nos termos das condições enunciadas na seção 2 da Parte VII da CNUDM que trata da Área e liberdade de investigação científica, nos termos das Partes VI e XIII da CNUDM.

As liberdades em alto-mar são por vezes reguladas por convenções internacionais que cuidam, por exemplo, da poluição marinha por óleo ou por alijamento, como obrigações gerais que tocam a todos os Estados em vista da proteção e preservação do meio ambiente marinho, independentemente do espaço oceânico⁸. O exercício de tais liberdades, reguladas ou não por convenções, não podem alterar a finalidade exclusivamente pacífica de uso do alto-mar, nem infringir o princípio de ilegitimidade de reivindicações de soberania sobre o alto-mar, nem limitar direitos de navegação, inclusive de estados sem litoral (artigos 88 a 90 da CNUDM).

O REGIME DE SOLO E SUBSOLO

A PLATAFORMA CONTINENTAL

A plataforma continental é o prolongamento natural do território

⁸ Nesse sentido o artigo 192 da CNUDM e as convenções da IMO (Organização Marítima Internacional) sobre prevenção de poluição por óleo e sobre segurança da vida no mar, apenas para citar dois exemplos.

terrestre do Estado costeiro. Ao invés da definição legal da Lei nº 8.617/1.993 e da CNUDM, o primeiro parágrafo desse subtítulo deve começar com essa sentença, que obviamente não é nossa nem atual. Conforme destacam More e Rei (2012, p. 191, 192) ao discorrer sobre a formação do direito do mar:

Assim, gradativamente a expressão costumeira do direito do mar cedia lugar para um regime jurídico codificado e coordenado com outros regimes de iniciativa da própria ONU, como o regime ambiental internacional que emergia consistentemente desde Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992). Os costumes e princípios gerais de direito, contudo, tiveram um papel muito importante na codificação do direito do mar. O principal exemplo está no julgamento do caso North Sea Continental Shelf, julgado em 1969 pela CIJ, no qual Alemanha e Dinamarca, num procedimento, e Alemanha e Holanda, noutro, debatiam os limites da plataforma continental com base em convenções bilaterais, cuja solução requereram à CIJ fossem aplicados princípios e normas de direito internacional⁹, pois nenhum deles era signatário da Convenção sobre Plataforma Continental de 1958. A CIJ, então, reconheceu e aplicou a ambos os casos o princípio de direito codificado na regra do artigo 6º da Convenção de 1958 - a soberania ipso facto e ab initio sobre a plataforma continental como o prolongamento natural do território terrestre - cuja redação foi mantida no artigo 76, 1 na CNUDM. A partir de 1968, a CIJ julgou 13 casos sobre limites marítimos.

Como prolongamento natural do território terrestre, é fácil compreender e memorizar a soberania do Estado costeiro sobre os recursos naturais, vivos e não-vivos, do solo e subsolo da plataforma continental, inclusive para “perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins”.

Apesar de redundante em relação aos recursos vivos, o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.617/1.993 faz expressa referência aos “organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de

⁹ “Article 1. (1) The International Court of Justice is requested to decide the following question: What principles and rules of international law are applicable to the delimitation as between the Parties of the areas of the continental shelf in the North Sea which appertain to each of them beyond the partial boundary determined by the above-mentioned Convention of 9 June 1965? (2) The Governments of the Kingdom of Denmark and of the Federal Republic of Germany shall delimit the continental shelf in the North Sea as between their countries by agreement in pursuance of the decision requested from the International Court of Justice.” In: International Court of Justice. North Sea Continental Shelf Cases. Pleadings, Oral Arguments and Documents. 1969, p. 06. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=cs2&case=52&k=cc&p3=0>>. Acesso em: 05 Jul. 2012.

captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo”, reflexo da chamada guerra da lagosta (1961-1963)¹⁰.

Além desses direitos de soberania, o artigo 77 da CNUDM estabelece direitos importantes também sob o ponto de vista político que representam:

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresso consentimento desse Estado.

3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Como a plataforma continental pode se estender além do limite da zona econômica exclusiva, avançando no solo e subsolo, e apenas nestes, sobre o alto-mar, o artigo 78 da CNUDM estabelece que “[o]s direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico

¹⁰ “Em 1961, com base no artigo 5º (§8) da Convenção de Genebra sobre Plataforma Continental, de 1958, o Brasil autorizou navios franceses a realizarem pesquisas na plataforma continental brasileira. De acordo com o artigo 2º da Convenção de 1958 (refletido no artigo 77 da CNUDM, de 1982), os recursos naturais da plataforma continental (os recursos vivos e não vivos do solo e subsolo marinhos) eram soberanamente do Estado costeiro (Brasil), excluídos aqueles das águas sobrejacentes, ou seja, da massa d’água. Na guerra da lagosta, a questão levantada pelo Brasil foi que os franceses violaram os direitos de pesquisa e passaram a capturar lagostas que se deslocam em contato físico com o solo marinho. Para os franceses, ao saltar para se locomover, a lagosta deveria ser considerada um peixe, como espécie da massa d’água, não como espécie do solo marinho, cuidando-se a disputa sobre direitos de pesca em alto-mar não sobre soberania sobre recursos da plataforma continental. O Brasil venceu a disputa diplomática com a França em um episódio que passou para a história marcado pela inteligência e presença de espírito do comandante (depois, almirante) Paulo de Castro Moreira da Silva (1919-1983), oceanógrafo e consultor do Brasil nos debates com a França, que sentenciou com ironia: “Ora, estamos diante de uma argumentação interessante: por analogia, se a lagosta é um peixe porque se desloca dando saltos, então o canguru é uma ave” (MORE, Quando cangurus.2011). Confira-se também: Sobre a Guerra da Lagosta confira: More (2011); BRAGA, Cláudio da Costa. *A guerra da lagosta*. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha (SDM), 2004; LESSA, Antônio Carlos. *A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964)*. *Cena Internacional*, Brasília, v.1, n. 1, p. 109-120, 1999.

das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas” e que “[o] exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados previstos na presente Convenção, nem ter como resultado uma ingerência injustificada neles.”

Definidos os direitos de soberania, resta definir seus limites. A Lei nº 8.617/1.993 e a CNUDM (artigo 76, 1) trazem a mesma definição e limites de 200 milhas marítimas para a plataforma continental:

A plataforma continental [do Brasil] compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

A definição acima contém detalhes e conceitos que podem passar despercebidos, como o conceito de “margem continental”. Curiosamente, os geólogos e oceanógrafos costumam denominar a plataforma continental da CNUDM de “plataforma jurídica”, na medida que seus limites são dados por quesitos técnicos emoldurados por uma regra de direito, não por um conceito geológico. A importância dessa emolduração e do conceito de margem continental ficará mais evidente no tópico sobre a plataforma continental estendida, já que o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.617/1.993 declara que “[o] limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”.

A Lei nº 8.617/1.993 (artigo 12) e a CNUDM também estabelecem direitos exclusivos ou jurisdição do Brasil para “regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas” sobre o solo e subsolo. Note-se a correlação entre esses direitos exclusivos e aqueles estabelecidos para a zona econômica exclusiva, com a distinção de que essa última limita-se definitivamente a 200 milhas marítimas.

Finalmente, o artigo 14 da Lei nº 8.617/1.993 faz referência ao direito de soberania sobre a colocação de dutos e cabos submarinos na plataforma continental que, como vimos, teve sua exclusão na transposição da redação do artigo 58 da CNUDM para o artigo 10 da Lei nº 8.617/1.993, ao tratar da zona econômica exclusiva. Com propriedade e fundamento noutro artigo da CNUDM (artigo 79), a lei brasileira declara no artigo 14 o direito de todo

Estado de “colocar cabos e dutos na plataforma continental”, que dependerá de “consentimento do Governo brasileiro”, inclusive no tocante ao “direito de estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

A PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA

Os parágrafos 4 e 6 do artigo 76 da CNUDM permitem que a plataforma continental se estenda além das 200 milhas marítimas, estabelecendo quatro critérios – dois alternativos e dois restritivos – para determinação do limite do bordo da margem continental. O parágrafo 8 estabelece a competência da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), estabelecida conforme o Anexo II da CNUDM, cujas recomendações sobre “propostas” (submissões) relativas a extensão dos limites exteriores da plataforma continental serão definitivas e obrigatórias.

De forma sucinta, a CLPC é um órgão técnico formado por

21 membros, peritos em geologia, geofísica ou hidrografia, eleitos pelos Estados Partes na presente Convenção entre os seus nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equitativa, os quais prestarão serviços a título pessoal. (artigo 2º do Anexo II da CNUDM)

O Anexo II não usa o termo “proposta” na versão em português (não oficial), em inglês usa-se “submission” e em algumas passagens prefere usar “dados e outros elementos de informação apresentados pelos Estados costeiro” (artigo 3, I, “a”) e “as características de tal limite juntamente com informações científicas e técnicas de apoio” (artigo 4). Assim, os dados, características e informações técnicas de apoio são analisadas por subcomissões compostas por sete membros, designados de forma equilibrada com base em suas especialidades e distribuição geográfica.

As recomendações das subcomissões, então, devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes da CLPC. Uma vez aprovada e comunicada por escrito Estado que apresentou a proposta e ao Secretário-Geral da ONU, os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro com base na recomendação serão definitivos e obrigatórios (artigo 76, §8 da CNUDM): o vínculo obrigatório advém da submissão voluntária de dados, características e informações técnicas sobre a plataforma continental estendida, com base na melhor ciência disponível à época da submissão. Se há possibilidade de uma nova proposta ou de revisão, não há limites definitivos.

O termo “recomendação” merece breve comentário, pois é produto

de um esforço para se encontrar um termo jurídico que fosse compatível com um direito de soberania existente “*ipso facto*” e “*ab initio*”. Em artigo recente MORE (2011, p. 65, 66) afirma:

A recomendação da CLPC sobre a PCE, tornada definitiva depois do pedido de revisão ou nova submissão, é juridicamente vinculante ao Estado costeiro, de acordo com o artigo 76, §8 da CNUDM. Segundo o regime, o pleito, perante a CLPC, tem como objeto o reconhecimento de soberania pré-existentes sobre a PCE, com efeitos extinca cerca do exercício de um direito do Estado costeiro existente *ipso facto* e *ab initio*” e, portanto, do qual decorrem direitos e responsabilidades, sem qualquer restrição no direito internacional geral.

É por essa razão que a ISA não vincula os direitos de soberania sobre a plataforma continental ao estabelecimento da PCE (tradução nossa):

Esta seção demonstra como a implementação do artigo 82 da Convenção relaciona-se com o regime da plataforma continental. O artigo 77 da Convenção confere aos Estados costeiros direitos de soberania sobre a plataforma continental, com objetivo de exploração e exploração de seus recursos naturais. Os direitos de soberania dos Estados costeiros sobre a plataforma continental existe *ab initio* e *ipso jure* a despeito da extensão da plataforma continental e a despeito do estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental além das 200 milhas. Eles são exclusivos e não dependem de ocupação efetiva ou fictícia ou de qualquer declaração expressa. Assim, um Estado costeiro está investido do direito de exercer tais direitos, mesmo antes dos limites se tornarem definitivos e vinculantes. Em outras palavras, a extração de recursos da PCE (que pode se tornar o gatilho para implementação do artigo 82) não depende do delineamento dos limites externos da plataforma continental além das 200 milhas.”

Como vimos, há um reparo necessário na afirmativa, em sua parte inicial: definitivos e vinculantes são os limites fixados para a plataforma continental, não a recomendação.

Critérios científicos da submissão de extensão da plataforma continental

A plataforma continental compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas

das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. (artigo 76, 1, da CNUDM)

O termo “margem continental” representa um conceito geológico traduzido pelo direito no artigo 76, 3 da CNUDM. A partir da interpretação negativa da parte final do parágrafo 1 do artigo 76 da CNUDM acima transcrita, se o bordo exterior da margem continental for além da distância de 200 milhas marítimas, a plataforma continental pode se estender além desse limite, respeitando critérios geológicos fixados nos parágrafos 4 e 6 do artigo 76 da CNUDM e diretrizes fixadas pela CLPC nas chamadas “ScientificandTechnicalGuidelinesoftheCommissionon The Limitsofthe Continental Shelf”(COMISSION ..., 1999). O artigo 76, §3 da CNUDM assim define a margem continental:

A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

O prolongamento da plataforma continental além as 200 milhas marítimas respeita quatro critérios: dois alternativos e dois restritivos, chamados em Portugal de positivos e negativos.

Os critérios alternativos permitem estender a plataforma continental além das 200 milhas marítimas, e dependem da determinação da base do talude (JECK; ALBERONI; TORRES, 2012). De acordo com o artigo 76, 4, “i” e “ii” da CNUDM são:

- uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º do artigo 76 da CNUDM, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental (conhecida como fórmula Gardner); ou
- uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º do artigo 76 da CNUDM, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental (conhecida como fórmula Hedberg)¹¹

O parágrafo 7º do artigo 76 da CNUDM determina que o Estado deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas, “unindo, mediante linhas retas, que

¹¹ Observação da capitão de fragata (CF) Izabel King Jeck, assessora do LEPLAC/DHN: “Esta parte refere-se à determinação do Pé do Talude, e não do critério alternativo em si.

não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude.”

Os critérios restritivos aplicam-se conforme o parágrafo 5 do artigo 76 da CNUDM. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar não podem:

- exceder a 350 milhas marítimas da linha de base da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial; ou
- ultrapassar as 100 milhas marítimas da isóbata de 2.500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2.500 metros.

Esses foram os critérios aplicados na determinação da Plataforma Continental Brasileira além das 200 milhas marítimas, como consta na submissão brasileira entregue à Comissão de Limites da Plataforma Continental em 2004.

A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA (ESTENDIDA)

Em maio de 2004 o Brasil encaminhou à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da ONU uma Proposta de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira, cujo objetivo era declarar como território brasileiro, “*ipso facto*” e “*ab initio*” a plataforma continental além das 200 milhas marítimas, conforme prevê o artigo 76 da CNUDM.

Em abril de 2007, o Brasil recebeu as recomendações da CLPC com restrições acerca de 19% do total da área pleiteada (cerca de 200.000Km²), mais precisamente sobre quatro áreas: No cone do Amazonas, na Cadeia Norte Brasileira, na Cadeia Vitória-Trindade e na margem Sul). Ainda assim, 765.000Km² foram recomendados como Plataforma Continental do Brasil¹²

Diante do sucesso parcial do pleito brasileiro, desde julho de 2008 está sendo preparada a revisão da proposta brasileira ou uma nova proposta, conforme permite o artigo 8 do Anexo II da CNUDM.

REFLEXÕES FINAIS

As primeiras palavras que usamos nesse estudo destacaram o lapso de percepção que se tem em relação aos temas do mar. O lazer e turismo náuticos, as praias limpas para banho, a riqueza da camada pré-sal de petróleo são percepções válidas da importância do mar. Além daquelas que citamos, há muitas outras: mineração do solo e subsolo marinhos, produção

¹² A consulta a essas áreas e a outros mapas sobre zonas costeiras e oceânicas do Brasil podem ser realizada no Atlas Geográfico de Zonas Costeiras e Oceânicas do Brasil. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/p-atlas.html>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

de energia, defesa e segurança nacional; bioprospecção marinha, proteção da biodiversidade e do meio ambiente marinho; inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de equipamentos e substâncias de recursos vivos e não-vivos do mar; desenvolvimento de tecnologias de aplicação oceanográfica, climatológica e em biotecnologia; proteção e pesquisa de espécies vivas, como piscicultura e maricultura; controle da ocupação costeira e estudos urbanísticos e ambientais de impacto das cidades sobre áreas protegidas (i.e. mangues) e oceano.

Para todas essas percepções há uma moldura jurídica equivalente no plano interno ou internacional ou, numa hipótese de fronteira com o estado da arte, um bem ou recurso carente de pesquisa e proteção. O mar é um universo de riquezas ainda pouco conhecido e explorado. No Brasil, denominado Amazônia Azul.

Nessa ampliação de percepções é que está a importância da CNUDM, não como um documento jurídico definitivo, mas como uma moldura que comporta um regime jurídico de regras, princípios e costumes construídos ao longo de quase 400 anos em torno do único espaço contínuo que permite dizer “que a China faz fronteira com o Brasil”: o mar é a via natural histórica do comércio, em águas onde vige o princípio da liberdade de navegação, aproximando competidores e parceiros comerciais pela tecnologia das telecomunicações e pelos interesses opostos sobre as riquezas que guarda. Interesses opostos, especialmente na extensão da plataforma continental e na Área.

Nesse contexto, o domínio científico do direito do mar é instrumento necessário para exercício de soberania e projeção de interesses em águas jurisdicionais brasileiras e além.

O objetivo deste estudo era apresentar alguns aspectos jurídicos e interdisciplinares do regime jurídico das águas (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e alto-mar) e regime jurídico de solo e subsolo (plataforma continental e Área) em relação ao sistema jurídico brasileiro. As referências legais, por vezes exaustivas, cumprem o papel de instigar a pesquisa e a interpretação autêntica do leitor. As notas interdisciplinares, em especial sobre geologia e oceanografia, longe da precisão de um texto científico dessas áreas, cumprem o papel de demonstrar quão rico é o direito que cuida do mar. Isso se evidencia nas propostas de extensão da plataforma continental, como fez o Brasil e outros 106 países: são 61 propostas completas entregues à Comissão de Limites da Plataforma Continental, da ONU, e outras 45 propostas preliminares (COMMISSION..., 1999).

Há muito o que aprender sobre o mar.

O autor agradece a valiosa revisão e sugestões para este artigo pela capitão de fragata Izabel King Jeck, assessora para o LEPLAC na Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil. Geóloga e profunda conhecedora dos temas do mar e da proposta brasileira de extensão da plataforma continental frente à CLPC da ONU.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Cláudio da Costa. *A guerra da lagosta*. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha (SDM), 2004.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. *Diário [da] República Federativa do Brasil*, 23 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 3 jun. 2013.

BRASIL. Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário [da] República Federativa do Brasil*, 21 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4136.htm>. Acesso em: 3 jun. 2013.

BRASIL. Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988. Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente. *Diário [da] República Federativa do Brasil*, 3 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96000.htm>. Acesso em: 3 jun. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.098, 25 de março de 1970. Altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 8.617/1.993. *Diário [da] República Federativa do Brasil*, 30 mar. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1098.htm>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 44, de 18 de novembro de 1966. Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências. Revogado pelo Decreto-lei nº 553/1969. *Diário [da] República Federativa do Brasil*, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0044.htm. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. *Cartas Náuticas*. c2006. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/dhn/chm/cartas/cartas.html>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário [da] República Federativa do Brasil*, 12 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm>. Acesso em: 3 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário [da] República Federativa do Brasil*, 29 abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 3 jun. 2013.

BRASIL. *Normam-4/DPC*: normas da Autoridade Marítima para operação de embarcações estrangeiras em águas jurisdicionais brasileiras. 2013. Disponível em: <https://www.dpc.mar.mil.br/normam/N_04/normam04.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2013.

CANINAS, Osvaldo Peçanha. Pirataria Marítima Moderna: história, situação atual e desafios. *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, n. 14, p. 113, 2009.

COMMISSION ON THE LIMITS OF CONTINENTAL SHELF. *CLCS/11*: Scientific and Technical Guidelines of the Commission on The Limits of the Continental Shelf. Maio 1999. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/Guidelines/CLCS_11.htm>. Acesso em: 03 jun. 2013.

ESTADOS UNIDOS. Convention on the Territorial Sea and Contiguous Zone: 1958. *Treaty Series*. v. 516, p. 205, 2005. Done at Geneva on 29 April 1958. Entered into force on 10 September 1964. Disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_territorial_sea.pdf. Acesso em: 3 Jun. 2013.

ESTADOS UNIDOS. N. 7302 Afghanistan, Argentina, Australia, Bolivia, Bulgaria, etc.: convention on the continental shelf. Done at Geneva, on 29 April 1958. In: _____. *Treaties and international agreements registered or filed and recorded with the Secretariat of the United Nations*. New York, 1965. (Treaty Series, 499), p. 311. Disponível em: <http://treaties.un.org/doc/publication/UNTS/Volume%20499/v499.pdf>. Acesso em: 3 Jun. 2013.

ESTADOS UNIDOS. Office for Ocean Affairs and the Law of the Sea. *Baselines*: an examination of relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea. Nova York: United Nations, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. *Atlas Geográfico de Zonas Costeiras e Oceânicas do Brasil*. 2011. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/p-atlas.html>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. North Sea Continental Shelf Cases. *Pleadings, Oral Arguments and Documents*. 1968. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/52/9331.pdf>>. Acesso em: 05Jul. 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reports of judgments, Advisory opinions and orders: Fisheries case*. dec. 1951. Judgment of december 18th, 1951. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/5/1809.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

INTERNATIONAL HYDROGRAPHIC ORGANIZATION. *Guidance for the Preparation and Maintenance of INT Chart Schemes, and Catalogue of INT Charts*. Ed. 2.0.5, May 2012. Disponível em: http://www.iho.int/iho_pubs/standard/S-11/S-11.htm. Acesso em: 03 jun. 2013.

JECK, Izabel King; ALBERONI, Ana Angelica Ligiero; TORRES, Luiz Carlos. *The Definition of the Base of Slope on the Amazon Sea Fan*. 2012. Paper apresentado na Sessão 2 da 7ª Conferência da ABLOS (Advisory Board on the Law of the Sea). Disponível em: <http://www.iho.int/mtg_docs/com_wg/ABLOS/ABLOS_Conf7/Papers.zip>. Acesso em: 03 jun. 2013.

KRUG, Luiz Carlos (Org). *Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar: estado da arte e plano nacional de trabalho 2012-2015*. Brasília, jul. 2012. Disponível em: <http://www.cdmb.furg.br/upload/arquivos/Estado%20da%20Arte%20das%20Ciencias%20do%20Mar%20e%20o%20PNT%202012_2015%20%28versao%20final%29.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2013.

LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 109-120, 1999.

MORE, Rodrigo Fernandes. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 59-68, jan./jun. 2012.

MORE, Rodrigo Fernandes; REI, Fenando Cardozo Fernandes. Os 30 anos da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar: desafios e elementos de reflexão para o Brasil. In: MORE, Rodrigo Fernandes; BARBOSA JÚNIOR, Ilques. *Amazônia Azul: política, estratégia e direito para o oceano do Brasil*. Rio de Janeiro: SaGServ/Femar, 2012.

RESOLUTION. 1105 (XI) of the General Assembly of the United Nations Convening the Conference. In: UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE LAW OF THE SEA, 1958. Geneva, Switzerland, c2009. Disponível em: http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/lawofthesea-1958/docs/english/vol_II/5_RESOLUTION_Plenary_Mtgs_vol_II_e.pdf. Acesso em: 3 Jun. 2013.

ROACH, J. Ashley. *China's Straight Baseline Claim: Senkaku (Diaoyu) Islands*. American Society of International Law, v. 17, n. 7, Feb. 2013. Insights. Disponível em: <<http://www.asil.org/pdfs/insights/insight130213.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

SÃO PAULO (Estado). *Recurso Extraordinário 466.343-1: voto-vogal. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>.

Acesso em: 3 jun. 2013.

STEINBERG, Philip E. *The Social Construction of the Ocean*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2001.

Recebido em: 21/01/2013

Aceito em: 29/07/2013